



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

| | |
|---|--|
| Forma da iniciativa: | Projeto de Decreto Legislativo Regional |
| N.º da iniciativa/LEG/sessão: | 72/XII/3. ^a (E/2850/2022) |
| Proponente/s: | Grupos Parlamentares do PS, PSD, CDS-PP, PPM e BE, e a Representação Parlamentar do PAN. |
| Título: | Regime Jurídico de classificação do arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores. |
| Resumo/Objeto: | A presente iniciativa pretende estabelecer o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores, aplicando-se ao arvoredo de interesse público classificado ou em vias de classificação. |
| Competência legislativa da ALRAA: | Sim, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. |
| A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹ | A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade. |

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

| | |
|---|------|
| O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?² | Sim. |
| O diploma a alterar carece de republicação? | Não. |
| A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³ | Não. |
| A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴ | Não. |
| A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵ | Não. |
| A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores? | Não. |
| A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶ | Sim. |

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

| | |
|--|---|
| Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷ | Verifica-se que deu entrada o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 71/XII – Regime Jurídico de Proteção e Conservação do Arvoredo (E/2825/2022). |
| O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸ | Não. |
| Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões: | Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Matéria: Ambiente. |
| Outras Observações: | A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento. |

Os Juristas: Luís Mesquita e Érico Capelo

Data: 29/09/2022

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento